

DECISÃO N° 3395361

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO - RECURSO INTEMPESTIVO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25752.307217/2016-28

AIS nº 2214811/16-6 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A

Expediente do Recurso n.: 2946675/21-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Cumprido esclarecer que a Gerência Geral de Arrecadação - GEGAR certificou que o trânsito em julgado se deu em 06/07/2021 (fl. 84 do SEI nº 3392262). Em seguida registrou a intempestividade do recurso e encaminhou para os procedimentos de cobrança administrativa e posterior envio da petição recursal à Coordenação de Análise de Julgamento de Infrações Sanitárias - CAJIS.

Ocorre que a orientação da Procuradoria da Anvisa na NOTA n. 00013/2023/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU é de que há a necessidade do não conhecimento do recurso ser apreciado pela autoridade julgadora em primeira instância e confirmado pela instância superior, no caso a Gerência Geral de Recursos - GGREC. Dessa forma, somente após reconhecida a intempestividade do recurso é que pode ser certificado o trânsito em julgado e o prosseguimento de atos que daí decorrem, como a cobrança administrativa.

Passo a análise do recurso.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a Autuada apresentou o recurso, via sistema Solicita (SEI nº 3395259), registrado sob o expediente Datavisa nº 2946675/21-1 no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A Recorrente foi notificada da decisão de 1ª instância em 11/06/2021 (fl. 77 do SEI nº 3392262), tendo o prazo de 20 (vinte) dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 05/07/2021. Como o recurso somente foi protocolado em 28/07/2021 (fl. 92 do SEI nº 3392262), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019. A alegação de que pedido de cópias estava pendente de análise e por isso retardou o protocolo do recurso não se confirma pelo que contém nos autos.

A Autuada não trouxe nenhuma prova de existência de pedido de cópias/vistas no período de 11/06 a 05/07/2021. E nem mesmo consta pedido que não tenha sido atendido pela Anvisa. Constam no processo apenas os pedidos realizados por meio do Protocolo nº 2021206804 de 09/09/2021 e Protocolo nº 2022297303, de 05/10/2022, os quais foi regularmente respondidos e deferidos (fls. 86-89 do SEI nº 3392262).

De outra parte, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

A alegada incidência de prescrição intercorrente entre a manifestação do servidor autuante de 19/09/2016 (fls. 50-51 do SEI nº 3392262) e a decisão recorrida de 30/09/2021 (fls. 68-70 do SEI nº 3392262) não se confirma, como crê a Recorrente. Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Assim, não é difícil verificar da análise dos autos que o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos

realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco: 11/02/2019 - Despacho CVPAF/RJ/GGPAF (fls. 52-53 do SEI nº 3392262); 19/05/2020 - Certidão de Antecedentes (fl. 59 do SEI nº 3392262); 19/05/2020 - Ofício nº 070/2020/CAJIS/DIRE4 (fls. 66-67 do SEI nº 3392262); 02/06/2020 - Despacho nº 284/2020/SEI/CAJIS/DIRE4 (fl. 64 do SEI nº 3392262); 25/06/2020 - Despacho nº 20/2020/SEI/PVPAF-MACAÉ/CRPAF-RJ/GGPAF (fl. 65 do SEI nº 3392262); Decisão nº 1178745 (fls. 68-70 do SEI nº 3392262).

Também não merece acolhimento a alegação de nulidade do Auto de Infração Sanitário - AIS, por descumprimento das exigências do art. 13, IV da Lei nº 6.437, de 1977. Quanto à especificação da penalidade, esclarecemos que a lei não exige que o auto de infração contenha a efetiva penalidade a ser aplicada ao infrator no caso concreto. Se desse modo fosse, haveria o cerceamento da defesa do administrado, pois que seria aplicada uma penalidade sem que lhe fosse dada oportunidade de se defender dos fatos que lhe foram imputados, ato que contrariaria flagrantemente a Constituição Federal.

Não há que se compreender a falta de previsão de penalidades abstratamente aplicáveis à conduta infracional como vício passível de macular a validade do AIS lavrado. Presente no auto, remissão expressa aos dispositivos legais aplicáveis, permite-se o pleno exercício do direito de defesa por parte do autuado, não havendo qualquer prejuízo passível de ensejar nulidade do ato.

No mérito, confirmo o que afirmado em decisão de primeira instância, não havendo reparos para eventual revisão de ofício. Entendo não caber a aplicação de advertência no presente caso, ademais a atenuante prevista no art. 7º, V, da Lei nº 6.437, de 1977 foi considerada na decisão. Por fim, esclareço que o porte da empresa é aferido no momento da decisão de primeira instância, e não da infração. Dessa feita, não procedem os argumentos da Recorrente de que não teria alcançado faturamento de 50 milhões em 2016.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea "c", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa,

nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/01/2025, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3395361** e o código CRC **91159D24**.
